



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**DECRETO Nº 3.930**  
**De 04 de julho de 2020**

**Determina a aplicação do protocolo de medidas sanitárias segmentadas relativas à Bandeira Final Laranja do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pelos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020 e 55.321, de 21 de junho de 2020, no território de Santo Ângelo, nos termos que dispõe.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 84, IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município de Santo Ângelo declarou Situação de Calamidade Pública por meio do Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020.

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020 e 55.321, de 21 de junho de 2020 emitido pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o qual Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município do Estado do Rio



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Grande do Sul reitera a declaração do estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências e;

CONSIDERANDO o modelo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual classificou o município de Santo Ângelo na “Bandeira Laranja”, ou seja, define como risco médio a propagação da COVID-19 e;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando diversas medidas urgentes e excepcionais de modo a garantir a prevenção da saúde de nossos munícipes a fim de evitar a propagação do vírus;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o município de Santo Ângelo para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020.

**Art. 2º** Fica instituído o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observadas as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas pelos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020 e 55.321, de 21 de junho de 2020 designadas pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

#### CAPÍTULO I

##### DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19

**Art. 3º** As autoridades públicas deverão, e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto, bem como o determinado nos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020 e 55.321, de 21 de junho de 2020.

**Art. 4º** As medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia do COVID-19 definidas neste Decreto, serão de aplicação obrigatória em todo o município, observada a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES

#### SEÇÃO I

##### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 5º** Redução no teto de operação (número máximo permitido de trabalhadores presentes ao mesmo tempo no ambiente de trabalho, aplicado a serviços com quatro ou mais trabalhadores) dos serviços públicos não essenciais, restrito a 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores.

**Parágrafo único.** Os serviços públicos essenciais, tais como saúde, segurança e manutenção de ordem pública, atividade de fiscalização, política e administração do trânsito, bem como atividades de fiscalização e inspeção sanitária, não têm a operação afetada com a bandeira laranja.

#### SEÇÃO II

##### DA AGROPECUÁRIA

**Art. 6º** A produção e serviços relacionados à agricultura e pecuária sofrem redução no teto de operação a 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.

**Parágrafo único.** A pesca e a aquicultura poderão operar com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.

#### SEÇÃO III

##### O ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

**Art. 7º** Os hotéis e similares poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) da ocupação do espaço físico, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no caput, os hotéis e similares localizados na beira das estradas e rodovias, os quais poderão operar com a capacidade de 100% (cem por cento) do espaço físico.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**Art. 8º** Os restaurantes a La Carte e/ou prato feito, lanchonetes e padarias somente poderão desempenhar suas atividades no modo *delivery*, pegue leve, tele entrega, presencial restrito com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) permitido no PPCI, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores e clientes presentes no turno, ao mesmo tempo.

Parágrafo único. Fica vedado o funcionamento de restaurantes na modalidade de *buffet*, podendo trabalhar em sistema de prato servido, em que as refeições deverão ser servidas por funcionário devidamente equipado para tanto.

**Art. 9º** As lojas de conveniência poderão funcionar das 07h às 22h com atendimento ao público atendendo as medidas indispensáveis a promoção da saúde pública, com a proibição de aglomerações e com a capacidade máxima de ocupação de 20% (vinte por cento) da constante no seu PPCI, vedada a permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos.

#### SEÇÃO IV DO COMÉRCIO

**Art. 10º** O comércio varejista poderá desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade estabelecida no seu PPCI.

**§1º** O comércio de veículos poderá atender através de teletrabalho ou presencial restrito e tele atendimento, com a capacidade de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade estabelecida no seu PPCI.

**§2º** Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores passam a operar com apenas 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores com tele atendimento e/ou presencial restrito.

**Art.11** Os supermercados, mercados e atacados, poderão operar com 50% (cinquenta por cento) dos seus trabalhadores e com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de ocupação prevista no PPCI, ao limite máximo de 150 (cento e cinquenta) clientes dentro do estabelecimento.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**Art.12** Os estabelecimentos que comercializem itens essenciais, como medicamentos, produtos de higiene pessoal, poderão operar com 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade de seus trabalhadores, conforme Capítulo V deste Decreto.

**Art.13** O comércio de combustíveis poderão desempenhar suas atividades com 75% (setenta e cinco por cento) de seu quadro funcional na modalidade presencial restrita, vedada à aglomeração.

#### **SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO**

**Art. 14** Todas as atividades de cursos livres ficam suspensas. Demais atividades de ensino seguem na modalidade remota, exclusivamente.

**Art. 15** O ensino superior, pós-graduação e ensino médio concomitante, fica permitida a realização de estágio final obrigatório para estudantes da área da saúde (assistente4s sociais, biólogos; biomédicos, profissionais de educação física; enfermeiros; farmacêuticos; fisioterapeutas; fonoaudiólogos; médicos; médicos-veterinários; nutricionistas; odontólogos; psicólogos e terapeutas ocupacionais) com o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e 50% (cinquenta por cento) do alunado, mantendo todas as medidas de higienização e distanciamento controlado exigidos.

#### **SEÇÃO VI DA INDÚSTRIA E DA CONSTRUÇÃO**

**Art.16** A Construção de edifícios, obras de infraestrutura e serviços de construção, indústria alimentícia, de bebidas, fumo, testeis, vestuário, couros e calçados, madeira, papel e celulose, impressão e reprodução, borracha e plástico, metalúrgicas, máquinas e equipamentos, móveis, bem como produtos diversos por serem considerados essenciais, poderão operar com 75% de seus trabalhadores na modalidade presencial restrita.

#### **SEÇÃO VII DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

**Art. 17** A atenção à saúde humana e assistência social poderão desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores, uma vez que suas funções são consideradas essenciais.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**Art.18** Os serviços de assistência veterinária poderão ser desempenhados com 50% dos trabalhadores, na modalidade presencial restrito e teleatendimento.

## SEÇÃO VIII DOS SERVIÇOS

**Art. 19** As casas noturnas, bares, pubs, clubes sociais, esportivos e similares, parques temáticos e similares, teatros, cinemas, casas de espetáculos, museus, bibliotecas, arquivos, acervos, ateliês, agências de turismo, passeios e excursões, atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura, eventos em ambiente fechado ou aberto, não poderão desempenhar suas atividades, devendo os mesmos permanecer fechados.

Parágrafo único. Fica vedada a prática de música ao vivo em todo e qualquer local com atendimento ao público.

**Art. 20** Os serviços domésticos, tais como faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares poderão desempenhar suas atividades na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores na modalidade presencial restrito.

**Art. 21** Os serviços de advocacia e contabilidade, poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do público, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.

**Art. 22** Os serviços de consultoria, imobiliária, serviços administrativos, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, auxiliares e similares poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do público, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.

**Art. 23** As academias de ginástica poderão desempenhar suas atividades, com atendimento individualizado e com um numero máximo de 25 % (vinte e cinco por cento) do seu quadro funcional, incluindo-se neste percentual o número de clientes presentes no turno, ao mesmo tempo.

**Art. 24** Cabeleireiros e barbeiros poderão desempenhar suas atividades, com um percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de seu quadro funcional, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo,



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



sendo o atendimento com uma distância de dois metros entre os clientes, ficando proibida a permanência de clientes em sala e banco de espera.

**Art. 25** Os serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos, lavanderias e similares, poderão desempenhar suas atividades com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho e presencial restrito.

**Art. 26** As missas e serviços religiosos poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do público, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, sendo indispensável o uso do termômetro corporal infravermelho ao adentrar no local.

**Art. 27** Os Bancos, lotéricas e similares, poderão desempenhar suas atividades com 75% (setenta e cinco por cento) de seu quadro funcional na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

## SEÇÃO IX DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

**Art. 28** Os serviços de Telecomunicações, telefonia, serviços de TI, bem como prestação de serviços de informação poderão desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

**Art.29** As atividades de Rádio e Televisão poderão desempenhar suas atividades com 75% (setenta e cinco por cento) de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

**Art. 30** A edição e edição integrada à impressão, bem como produção de vídeos e programas de televisão poderão atuar com 75% (setenta e cinco por cento) de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

## SEÇÃO X DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

**Art. 31** Os serviços de utilidade pública por serem considerados essenciais, permanecem inalterados.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



## SEÇÃO XI DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E INDIVIDUAL

**Art. 32** Os operadores do sistema de transporte coletivo e individual (táxis e aplicativos) deverão observar a capacidade máxima do percentual de 60% (sessenta por cento) da capacidade total do veículo.

Parágrafo único. Os aeroclubes e aeródromos poderão atuar com a capacidade de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

**Art. 33** São de cumprimento obrigatório, em todo o município, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



VI - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

IX - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

XIII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, aplicáveis à respectiva Região.

**Art.34** As atividades de Correios, serviços postais e similares, poderão exercer suas atividades na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores, nas modalidades de teletrabalho, teleatendimento e presencial restrito.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



## CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

**Art. 35** São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

### Seção I

#### Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

**Art. 36** São de cumprimento obrigatório, em todo o Município, por todo e qualquer estabelecimento destinado à utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”;

XII- manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

**Parágrafo único.** O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

## Seção II

### Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

**Art. 37** Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

## Seção III

### Do atendimento exclusivo para grupos de risco

**Art. 38** Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



#### Seção IV Das Aglomerações

**Art. 39** Fica vedada todo e qualquer tipo de aglomeração, inclusive em parques, praças e locais abertos ao público.

**Art.40** Fica proibida a circulação de pessoas nas praças e logradouros públicos, onde há maior concentração de pessoas, devendo ocorrer o isolamento da área onde a circulação está proibida, inclusive com o fechamento das áreas de Lazer e Esportes.

**Parágrafo único.** O descumprimento ao disposto neste artigo constitui crime, nos termos do art. 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação de multa e de outras sanções administrativas e cíveis.

**Art.41** Determina o fechamento do Parque de Exposições Siegfried Ritter, sendo permitido somente o acesso de pessoas que estejam desempenhando suas funções laborais.

#### CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Art. 42** As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

São atividades públicas e privadas essenciais àquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
  - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
  - b) as respectivas obras de engenharia;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- XIII - serviços funerários;
- XIV – guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;
- XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

Parágrafo único. Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 43** Todas as demais medidas de prevenção e restrições estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020 e no Decreto Municipal nº 3.924, de 18 de junho de 2020, não expressamente disciplinadas por este Decreto, permanecem inalteradas.

**Art. 44** Ficam revogados os Decretos Municipais nº 3.927 e 3.928, de 30 de junho de 2020.

**Art. 45** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 46** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 04 de julho de 2020.

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito

**PREGÃO PRESENCIAL nº 14/2020**, Processo Administrativo nº 6863/2020. Objeto: Aquisições de blocos de concreto para pavimentação de vias Urbanas Municipais. Abertura 23/07/2020 às 09:00 horas.

Maiores informações no site [www.santiago.rs.gov.br](http://www.santiago.rs.gov.br), no Quadro de Publicações Oficiais do Município e pelo fone (55)3249-7500.

MUNICÍPIO DE SANTIAGO, 06/07/2020.

**TIAGO GÖRSKI LACERDA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Bruno Andres

**Código Identificador:**F3EA0F44

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO**

**DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO  
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 145/2020 DA  
DISPENSA DE LICITAÇÃO 012/2020**

Extrato do 1º Aditivo ao Contrato 145/2020 da Dispensa de Licitação 012/2020 que tem como objeto, a Prestação de serviços de Perfuração de Poço Artesiano com fornecimento de serviço de revestimento de tubo geomecânico e taxa de instalação da máquina, tendo como contratada POÇOS ARTESIANOS A. M. JACUMEL LTDA, sendo objeto do presente termo aditivo o acréscimo de 42 metros à perfuração do poço e 04 metros de tubo geomecânico. O valor do referido acréscimo será de R\$ 3.150 (três mil cento e cinquenta reais).

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**

Prefeito

**Publicado por:**

Silmar Maciel dos Santos

**Código Identificador:**9AD21564

**DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO  
EXTRATO DO 5º ADITIVO AO CONTRATO 283/2017 DA  
DISPENSA DE LICITAÇÃO 117/2017**

Extrato do 5º Aditivo ao Contrato 283/2017 da Dispensa de Licitação 117/2017 que tem como objeto a locação de imóvel para fins de acomodar o Grupo familiar de Maristela Barbosa do Nascimento, tendo como locador Olann Ello Strohschein, sendo objeto do presente termo aditivo a Prorrogação do prazo do contrato pelo período de 06 meses a contar de 20 de junho 2020 até 20 de dezembro de 2020.

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**

Prefeito

**Publicado por:**

Silmar Maciel dos Santos

**Código Identificador:**C717D99F

**DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO  
EXTRATO DO 15º ADITIVO AO CONTRATO 344/2018 DO  
PREGÃO PRESENCIAL 70/2018**

Extrato do 15º Aditivo ao Contrato 344/2018 do Pregão Presencial 70/2018 que tem como objeto a prestação de serviços continuados de locação de até 120 impressoras laser P&B multifuncionais, para uso das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Santo Ângelo, tendo como contratada EDUARDO ALBERTO PRAUCHNER – ME, sendo objeto do presente termo aditivo O acréscimo a este contrato é referente à instalação de 01 (uma) impressora junto à Secretaria Municipal dos Transportes, a ser instalada Secretaria Municipal dos Transportes.

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**

Prefeito

**Publicado por:**

Silmar Maciel dos Santos

**Código Identificador:**34FE9379

**DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO  
EXTRATO DO CONTRATO 177/2020 DO PREGÃO  
PRESENCIAL 22/2020**

Extrato do Contrato 177/2020 do Pregão Presencial 22/2020 que tem como objeto a aquisição de divisórias e vidros, através do Sistema de Registro de Preços, tendo como contratada ADEMIR HANUSCH – ME nos seguintes itens e valores:

ITEM	QUANT ESTIM	DESCRIÇÃO	PREÇO R\$
001	500	Serviço de montagem de painéis de divisórias e de seus componentes, por metro quadrado, com o fornecimento das divisórias e de todo o material complementar necessário à sua instalação, incluindo perfis, baguetes, rebites, parafusos e etc.	R\$87,00
002	500	Serviço de desmontagem e montagem de painéis de divisórias e de seus componentes (incluindo portas completas e sistema divisória vidro divisória) (com material já existem, fornecido pela municipalidade), por metro quadrado	R\$20,66
003	100	Serviço de montagem de portas completas para divisórias e de seus componentes, por unidade, com o fornecimento das portas e de todo o material complementar necessário à sua instalação e ao seu funcionamento, como dobradiças, fechaduras de cilindro com maçaneta e etc..	R\$256,00
004	50	Vidro liso de 3mm (três milímetros), compreendendo a retirada do vidro danificado (caso necessário), o fornecimento do vidro e a instalação do novo em local a ser definido pela administração no momento da emissão da autorização de fornecimento	R\$88,00
005	50	Vidro liso de 5mm (quatro milímetros), compreendendo a retirada do vidro danificado (caso necessário), o fornecimento do vidro e a instalação do novo em local a ser definido pela administração no momento da emissão da autorização de fornecimento	R\$144,00

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**

Prefeito

**Publicado por:**

Silmar Maciel dos Santos

**Código Identificador:**F1FB1AEA

**DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO  
EXTRATO DO CONTRATO 2006/2020 DA TOMADA DE  
PREÇO 009/2020**

Extrato do Contrato 2006/2020 da Tomada de Preço 009/2020 que tem como objeto a Contratação de empresa para Prestação de Serviços de execução de obras de Retirada e Substituição dos meios fios e retirada do piso inter-travado existentes no local da Av. Rio Grande do Sul no trecho entre a Av. Getulio Vargas e Rua Marechal Floriano, tendo como Contratada PEG CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA – ME, pelo valor de R\$ 43.861,48 (quarenta e três mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos).

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**

Prefeito

**Publicado por:**

Silmar Maciel dos Santos

**Código Identificador:**1FED2EFC

**SECRETARIA GERAL  
DECRETO Nº 3.930 DE 04 DE JULHO DE 2020**

Determina a aplicação do protocolo de medidas sanitárias segmentadas relativas à Bandeira Final Laranja do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pelos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020 e 55.321, de 21 de junho de 2020, no território de Santo Ângelo, nos termos que dispõe.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 84, IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município de Santo Ângelo declarou Situação de Calamidade Pública por meio do Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020.

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020 e 55.321, de 21 de junho de 2020 emitido pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o qual Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município do Estado do Rio

Grande do Sul reitera a declaração do estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências e;

CONSIDERANDO o modelo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual classificou o município de Santo Ângelo na “Bandeira Laranja”, ou seja, define como risco médio a propagação da COVID-19 e;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando diversas medidas urgentes e excepcionais de modo a garantir a prevenção da saúde de nossos municípios a fim de evitar a propagação do vírus;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o município de Santo Ângelo para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020.

**Art. 2º** Fica instituído o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observadas as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas pelos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020 e 55.321, de 21 de junho de 2020 designadas pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

#### CAPÍTULO I DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19

**Art. 3º** As autoridades públicas deverão, e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto, bem como o determinado nos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020 e 55.321, de 21 de junho de 2020.

**Art. 4º** As medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia do COVID-19 definidas neste Decreto, serão de aplicação obrigatória em todo o município, observada a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

#### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES

##### SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 5º** Redução no teto de operação (número máximo permitido de trabalhadores presentes ao mesmo tempo no ambiente de trabalho, aplicado a serviços com quatro ou mais trabalhadores) dos serviços públicos não essenciais, restrito a 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores.

Parágrafo único. Os serviços públicos essenciais, tais como saúde, segurança e manutenção de ordem pública, atividade de fiscalização, política e administração do trânsito, bem como atividades de fiscalização e inspeção sanitária, não têm a operação afetada com a bandeira laranja.

##### SEÇÃO II DA AGROPECUÁRIA

**Art. 6º** A produção e serviços relacionados à agricultura e pecuária sofrem redução no teto de operação a 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.

**Parágrafo único.** A pesca e a aquicultura poderão operar com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.

##### SEÇÃO III O ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

**Art. 7º** Os hotéis e similares poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) da ocupação do espaço físico, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no caput, os hotéis e similares localizados na beira das estradas e rodovias, os quais poderão operar com a capacidade de 100% (cem por cento) do espaço físico.

**Art. 8º** Os restaurantes a La Carte e/ou prato feito, lanchonetes e padarias somente poderão desempenhar suas atividades no modo *delivery*, pegue leve, tele entrega, presencial restrito com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) permitido no PPCI, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores e clientes presentes no turno, ao mesmo tempo.

Parágrafo único. Fica vedado o funcionamento de restaurantes na modalidade de *buffet*, podendo trabalhar em sistema de prato servido, em que as refeições deverão ser servidas por funcionário devidamente equipado para tanto.

**Art. 9º** As lojas de conveniência poderão funcionar das 07h às 22h com atendimento ao público atendendo as medidas indispensáveis a promoção da saúde pública, com a proibição de aglomerações e com a capacidade máxima de ocupação de 20% (vinte por cento) da constante no seu PPCI, vedada a permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos.

##### SEÇÃO IV DO COMÉRCIO

**Art. 10º** O comércio varejista poderá desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade estabelecida no seu PPCI.

§1º O comércio de veículos poderá atender através de teletrabalho ou presencial restrito e tele atendimento, com a capacidade de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade estabelecida no seu PPCI.

§2º Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores passam a operar com apenas 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores com tele atendimento e/ou presencial restrito.

**Art.11** Os supermercados, mercados e atacados, poderão operar com 50% (cinquenta por cento) dos seus trabalhadores e com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de ocupação prevista no PPCI, ao limite máximo de 150 (cento e cinquenta) clientes dentro do estabelecimento.

**Art.12** Os estabelecimentos que comercializem itens essenciais, como medicamentos, produtos de higiene pessoal, poderão operar com 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade de seus trabalhadores, conforme Capítulo V deste Decreto.

**Art.13** O comércio de combustíveis poderão desempenhar suas atividades com 75% (setenta e cinco por cento) de seu quadro funcional na modalidade presencial restrita, vedada à aglomeração.

#### SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

**Art. 14** Todas as atividades de cursos livres ficam suspensas. Demais atividades de ensino seguem na modalidade remota, exclusivamente.

**Art. 15** O ensino superior, pós-graduação e ensino médio concomitante, fica permitida a realização de estágio final obrigatório para estudantes da área da saúde (assistente4s sociais, biólogos; biomédicos, profissionais de educação física; enfermeiros; farmacêuticos; fisioterapeutas; fonoaudiólogos; médicos; médicos-veterinários; nutricionistas; odontólogos; psicólogos e terapeutas ocupacionais) com o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e 50% (cinquenta por cento) do alunado, mantendo todas as medidas de higienização e distanciamento controlado exigidos.

#### SEÇÃO VI DA INDÚSTRIA E DA CONSTRUÇÃO

**Art.16** A Construção de edifícios, obras de infraestrutura e serviços de construção, indústria alimentícia, de bebidas, fumo, testeis, vestuário, couros e calçados, madeira, papel e celulose, impressão e reprodução, borracha e plástico, metalúrgicas, máquinas e equipamentos, móveis, bem como produtos diversos por serem considerados essenciais, poderão operar com 75% de seus trabalhadores na modalidade presencial restrita.

#### SEÇÃO VII DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

**Art. 17** A atenção à saúde humana e assistência social poderão desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores, uma vez que suas funções são consideradas essenciais.

**Art.18** Os serviços de assistência veterinária poderão ser desempenhados com 50% dos trabalhadores, na modalidade presencial restrito e teleatendimento.

#### SEÇÃO VIII DOS SERVIÇOS

**Art. 19** As casas noturnas, bares, pubs, clubes sociais, esportivos e similares, parques temáticos e similares, teatros, cinemas, casas de espetáculos, museus, bibliotecas, arquivos, acervos, ateliês, agências de turismo, passeios e excursões, atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura, eventos em ambiente fechado ou aberto, não poderão desempenhar suas atividades, devendo os mesmos permanecer fechados.  
Parágrafo único. Fica vedada a prática de música ao vivo em todo e qualquer local com atendimento ao público.

**Art. 20** Os serviços domésticos, tais como faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares poderão desempenhar suas atividades na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores na modalidade presencial restrito.

**Art. 21** Os serviços de advocacia e contabilidade, poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do público, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.

**Art. 22** Os serviços de consultoria, imobiliária, serviços administrativos, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, auxiliares e similares poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do público, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.

**Art. 23** As academias de ginástica poderão desempenhar suas atividades, com atendimento individualizado e com um numero máximo de 25 % (vinte e cinco por cento) do seu quadro funcional, incluindo-se neste percentual o número de clientes presentes no turno, ao mesmo tempo.

**Art. 24** Cabeleireiros e barbeiros poderão desempenhar suas atividades, com um percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de seu quadro funcional, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo,

sendo o atendimento com uma distância de dois metros entre os clientes, ficando proibida a permanência de clientes em sala e banco de espera.

**Art. 25** Os serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos, lavanderias e similares, poderão desempenhar suas atividades com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho e presencial restrito.

**Art. 26** As missas e serviços religiosos poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do público, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, sendo indispensável o uso do termômetro corporal infravermelho ao adentrar no local.

**Art. 27** Os Bancos, lotéricas e similares, poderão desempenhar suas atividades com 75% (setenta e cinco por cento) de seu quadro funcional na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

#### SEÇÃO IX DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

**Art. 28** Os serviços de Telecomunicações, telefonia, serviços de TI, bem como prestação de serviços de informação poderão desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

**Art.29** As atividades de Rádio e Televisão poderão desempenhar suas atividades com 75% (setenta e cinco por cento) de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

**Art. 30** A edição e edição integrada à impressão, bem como produção de vídeos e programas de televisão poderão atuar com 75% (setenta e cinco por cento) de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

#### SEÇÃO X DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

**Art. 31** Os serviços de utilidade pública por serem considerados essenciais, permanecem inalterados.

#### SEÇÃO XI DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E INDIVIDUAL

**Art. 32** Os operadores do sistema de transporte coletivo e individual (táxi e aplicativos) deverão observar a capacidade máxima do percentual de 60% (sessenta por cento) da capacidade total do veículo. Parágrafo único. Os aeroclubes e aeródromos poderão atuar com a capacidade de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

**Art. 33** São de cumprimento obrigatório, em todo o município, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido

setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoptamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

VI - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

IX - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

XIII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, aplicáveis à respectiva Região.

**Art.34** As atividades de Correios, serviços postais e similares, poderão exercer suas atividades na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores, nas modalidades de teletrabalho, teleatendimento e presencial restrito.

## CAPÍTULO IV

### DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

**Art. 35** São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

#### Seção I

##### Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

**Art. 36** São de cumprimento obrigatório, em todo o Município, por todo e qualquer estabelecimento destinado à utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de

produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

**Parágrafo único.** O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

#### Seção II

##### Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

**Art. 37** Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas,

fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

### Seção III

#### Do atendimento exclusivo para grupos de risco

**Art. 38** Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

### Seção IV

#### Das Aglomerações

**Art. 39** Fica vedada todo e qualquer tipo de aglomeração, inclusive em parques, praças e locais abertos ao público.

**Art.40** Fica proibida a circulação de pessoas nas praças e logradouros públicos, onde há maior concentração de pessoas, devendo ocorrer o isolamento da área onde a circulação está proibida, inclusive com o fechamento das áreas de Lazer e Esportes.

**Parágrafo único.** O descumprimento ao disposto neste artigo constitui crime, nos termos do art. 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação de multa e de outras sanções administrativas e cíveis.

**Art.41** Determina o fechamento do Parque de Exposições Siegfried Ritter, sendo permitido somente o acesso de pessoas que estejam desempenhando suas funções laborais.

### CAPÍTULO V

#### DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Art. 42** As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

São atividades públicas e privadas essenciais àquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de "call center";

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

Parágrafo único. Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de

resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 43** Todas as demais medidas de prevenção e restrições estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020 e no Decreto Municipal nº 3.924, de 18 de junho de 2020, não expressamente disciplinadas por este Decreto, permanecem inalteradas.

**Art. 44** Ficam revogados os Decretos Municipais nº 3.927 e 3.928, de 30 de junho de 2020.

**Art. 45** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 46** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 04 de julho de 2020.

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito

Publicado por:  
Carla Janice Timm  
Código Identificador:297B38C3

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA  
PATRULHA

### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TERMO ADITIVO

#### TERMO ADITIVO

O município de **SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS**, Poder Legislativo, por seu Presidente da Câmara, **Ver. ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA SELISTRE**, CPF nº 494.633.060/72, RG nº 2038003584, residente e domiciliado nesta cidade, e **GRÁFICA EDITORA SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - ME**, empresa responsável pela publicação dos atos do Poder Legislativo e demais publicações oficiais, com CNPJ nº 93.523.157/0001-82, com sede em Santo Antônio da Patrulha, na Av. Paulo Maciel de Moraes, nº277, Bairro Cidade Alta, neste ato representada por **MOACIR OLIVEIRA MENEZES**, sócio-proprietário, CPF nº 241.895.960-00, residente e domiciliado nesta cidade, resolvem **ADITAR POR INTERESSE PÚBLICO O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 004/2018**, mediante a seguinte cláusula:

**Cláusula Única** - O prazo de vigência do contrato é prorrogado até 31 de dezembro de 2020.

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Por estarem justos, assinam o presente termo de aditamento em duas vias de igual teor e forma.

Santo Antônio da Patrulha, 04 de julho de 2020.

**ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA SELISTRE**  
Presidente da Câmara

**MOACIR OLIVEIRA MENEZES**  
Sócio-Proprietário

Publicado por:  
Alexandra Luckmann Lucena  
Código Identificador:54F9EC9A

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
HOMOLOGAÇÃO DA RÁDIO

CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

#### HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 001/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2020, destinado a contratação de uma de uma emissora de Rádio para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal, 04 (quatro) vezes por semana, com duração de no máximo 15 (quinze) minutos cada, através de matérias expedidas pela Assessoria de Imprensa desta Casa Legislativa e Divulgação de 02 (dois) textos diários de caráter informativo, em chamamentos e, com duração de 01 (um) minuto cada, expedidos pela Assessoria de Imprensa desta Casa Legislativa, sendo uma veiculação durante a programação do turno da manhã e outra no turno da tarde, com base na Lei nº 8.666/1993, inciso I do art. 23, e em conformidade com o memorando nº 010/2020 da Comissão Permanente de Licitação e com Parecer da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal, viabilizando assim o contrato com a empresa SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO ITAPUÍ LTDA, CNPJ Nº 96.304514/0001-00, no valor total de R\$ 54.792,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais), conforme proposta e documentação apresentada pela referida em ato licitatório. Desta forma, adjudico o objeto deste processo a empresa retro citada. Nada mais a constar.

Santo Antônio da Patrulha, 29 de junho de 2020.

**ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA SELISTRE**  
Presidente do Legislativo Municipal

Publicado por:  
Alexandra Luckmann Lucena  
Código Identificador:217B5154

### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES HOMOLOGAÇÃO DE GÊNEROS

CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

#### HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 002/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2020, destinado a contratação de uma de uma emissora para fornecimento de gêneros alimentícios, não-percíveis, materiais de limpeza e outros, destinando-se à manutenção da Câmara de Vereadores, possibilitando um atendimento de qualidade aos munícipes e aos nobres edis, com base na Lei nº 8.666/1993, inciso I do art. 23, e em conformidade com o memorando nº 011/2020 da Comissão Permanente de Licitação e com Parecer da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal, viabilizando assim a assinatura de ata de registro de preços com a empresa LIMPEFAR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ Nº 27.281.727/0001-40, no valor total de R\$ 86.629,62 (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme proposta e documentação disposta pela referida empresa em ato licitatório. Desta forma, adjudico os itens apresentados nesta etapa do processo e a empresa retro citada. Nada mais a constar.

Santo Antônio da Patrulha, 29 de junho de 2020.

**ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA SELISTRE**  
Presidente do Legislativo Municipal

Publicado por:  
Alexandra Luckmann Lucena  
Código Identificador:4534ECC8

### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CONTRATO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS Nº002/2020

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002/2020  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2020

**CONTRATANTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 89.834.410/0001-41, estabelecida na Avenida Borges de Medeiros, n.º 602, em Santo Antônio da Patrulha, neste ato representada por seu Presidente, André Luis de Oliveira Selistre, inscrito no CPF 494.633.060-72 n.º e RG 2038003584, residente e domiciliado na RUA ADÃO FERREIRA BORBA, n.º 197, em Santo Antônio da Patrulha.

**CONTRATADA: SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO ITAPUI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 96.304.514/0001-00, com sede na AVENIDA CEL VICTOR VILLA VERDE Nº 491, na cidade de Santo Antônio da Patrulha - RS, neste ato representado pelo Senhor Nelcy Adão de Souza, inscrito no CPF n.º 167.250.180-68 e RG n.º 8011032078, residente e domiciliado na RUA FRANCISCO BORGES DE LIMA, n.º 449, Bairro Pitangueiras, na cidade de Santo Antônio da Patrulha.

As partes vêm firmar o presente Contrato de Prestação de Serviços, em observância ao Processo Administrativo n.º 003/2020, à Concorrência n.º 001/2020 e à Lei n.º 8.666/93, com suas alterações, nos termos e condições abaixo:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

**2.1.** É objeto do presente contrato a divulgação dos atos da Câmara Municipal, 04 (quatro) vezes por semana, com duração de no máximo 15 (quinze) minutos cada, através de matérias expedidas pela Assessoria de Imprensa desta Casa Legislativa; e a divulgação de 02 (dois) textos diários de caráter informativo, em chamamentos e, com duração de 01 (um) minuto cada, expedidos pela Assessoria de Imprensa desta Casa Legislativa, sendo uma veiculação durante a programação do turno da manhã e outra no turno da tarde.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO E DA GARANTA:**

**2.1.** A execução do contrato será de conformidade com o previsto na Concorrência n.º 001/2020, com subsídios na Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores, bem como as cláusulas e condições avançadas, às quais se sujeitam os contratantes.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:**

**3.1.** A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto da Licitação, o preço mensal de R\$ 9.132,00 (Nove mil cento e trinta e dois reais), que será satisfeito até o 5º dia útil da apresentação da respectiva nota fiscal comprovando a efetiva prestação do serviço.

**3.2.** O preço é considerado completo e abrange todos os tributos (impostos, inclusive ISSQN, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), fornecimento de mão-de-obra especializada, leis sociais, administração, lucros, equipamentos, materiais e ferramental necessário, transporte de material e tudo mais que possa contribuir para o custo final, inclusive seguro e transporte, de modo que, satisfeito, nada mais possa ser exigido com relação a este contrato, a qualquer título, quer presente ou futuramente.

**3.3.** Nada será devido à CONTRATADA caso a CONTRATANTE não remeta matéria.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO:**

**4.1.** O presente contrato terá vigência até 31/12/2020, contado da assinatura do presente contrato, e não poderá ser prorrogado, conforme prevê o Edital de concorrência n.º 001/2020.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:**

**5.1.** A fiscalização dos serviços contratados será exercida pelo servidor designado através de portaria de nomeação, exigindo o perfeito cumprimento do objeto contratual.

**5.2.** Dar à CONTRATADA as condições necessárias a regular execução do contrato.

**5.3.** Fornecer à CONTRATADA através da Assessoria de Imprensa da CONTRATANTE, as matérias a serem veiculadas em prazo hábil para a devida divulgação.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DOS DIRETOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

**6.1.** Executar os serviços na forma estabelecida no presente contrato.

**6.2.** Comunicar por escrito qualquer anormalidade que, eventualmente, apure ter ocorrido na execução dos serviços, ou que possam comprometer a sua qualidade.

**6.3.** Prestar informações exatas e não criar embaraços à fiscalização da CONTRATANTE, atendendo suas determinações.

**6.4.** Não transferir ou ceder suas obrigações, no todo em parte, a terceiros, sem prévia autorização da CONTRATANTE.

**6.5.** Fornecer todo o ferramental e pessoal especializado para a perfeita realização dos serviços, sem ônus para a CONTRATANTE.

**6.6.** A CONTRATADA se compromete a realizar os serviços com pessoal especializado e equipamentos próprios, assumindo as despesas decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários.

**6.7.** A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, por conveniência da administração, dentro do limite permitido pelo artigo 65, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, sobre o valor inicial contratado.

**6.8.** Executar os serviços de acordo com as especificações, quantidades e prazos previstos no Edital e no presente contrato.

**6.9.** Manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**6.10.** Apresentar durante a execução do contrato, se solicitado, documentos que comprovem estarem cumprindo a Legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na presente licitação, em especial, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e fiscais.

**6.11.** Assumir inteira responsabilidade pelas obrigações fiscais decorrentes da execução do presente contrato.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES:**

**7.1.** Pelo não cumprimento das obrigações assumidas, a CONTRATADA sujeitar-se-á, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções, que poderão ser cumulativas, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis: advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração Municipal de Santo Antônio da Patrulha e declaração de inidoneidade, forte no artigo 87 da Lei n.º 8.666/93.

**7.2.** O prazo para defesa prévia será de 05 (cinco) dias úteis no caso de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal de Santo Antônio da Patrulha, forte no artigo 87, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93.

**7.3.** No descumprimento de quaisquer obrigações licitatórias/contratuais, será aplicada multa de 10% (dez por cento) do total da contratação.

**7.4.** No caso de declaração de inidoneidade ou de suspensão do direito de licitar, a CONTRATANTE comunicará o fato aos demais órgãos da Administração Municipal, direta e indireta.

**7.5.** A CONTRATANTE se reserva ao direito de cobrar o valor atinente à multa através de desconto no pagamento da fatura ou diretamente da CONTRATADA.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO:**

**8.1.** A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE nos casos de rescisão previstas nos artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.666/93.

**8.2.** A rescisão poderá ser unilateral, amigável ou judicial, nos termos e condições previstos no artigo 79 da Lei n.º 8.666/93.

**8.3.** Caso a CONTRATANTE decida não rescindir o contrato, a seu exclusivo critério, poderá suspender a sua execução e/ou sustar o pagamento da fatura, até que a CONTRATADA cumpra integralmente a condição contratual infringida.

#### **CLÁUSULA NONA - DAS CONDIÇÕES GERAIS:**

**9.1.** A CONTRATADA declara, expressamente, ter pleno conhecimento dos serviços que fazem parte desse contrato.

**9.2.** A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.